



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 361

PROJETO DE LEI Nº 13.558

PROCESSO Nº 87.441

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o projeto de lei prevê inclusão, na rede municipal de ensino, de conceitos de empreendedorismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino do Município, a partir do sexto ano do Ensino Fundamental, com a finalidade de passar conceitos básicos, para que as crianças possam aprender, desde pequenos, sobre negócios e geração de renda.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura trata de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 72, II e XII, da LOJ:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A rigor, trata-se de matéria inserida na chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis específicas da área, podendo dispor de atos normativos infralegais para disciplina própria, se entender necessário.



Ainda sobre a reserva da Administração, insta frisar:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultravires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).” Grifo nosso.

Assim, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal n.º 9.394/1996), em seu art. 26, autoriza a "complementação" da "base nacional comum" pelos sistemas de ensino. Ocorre que o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, instituído pela Lei n.º 8.374/2015, aprovada nesta Casa Legislativa em 16/12/2014, tem sua gestão e organização atribuídas à Unidade de Gestão de Educação, órgão do Poder Executivo.

Para corroborar com o entendimento, temos a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a considerar a inconstitucionalidade de leis em igual sentido, como a que ora reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate a dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração – Desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2249990-78.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020) Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito